# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260496 - DF (2026/0185310-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | IVAN FELIX FERNANDES DA COSTA |
| ADVOGADOS | : | CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS TELES - DF045934 |
| | | AMANDA KLODANE ELIAS BEZERRA - DF077917 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 59 DO CP). REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO (ARTS. 155 E 386, VII, DO CPP). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, sob incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ. 2. *Fatos e fundamentos relevantes*. No capítulo relativo ao art. 59 do CP, o recurso especial apresentou alegação genérica de exasperação da pena-base dissociada do acórdão que fixou a pena-base no mínimo legal e reputou favoráveis as circunstâncias judiciais. Quanto aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, sustentou controle normativo para absolvição ou cassação do acórdão por insuficiência probatória e ausência de vulnerabilidade. 3. *As decisões anteriores*. O acórdão de origem amparou a condenação em arquivos de mídia, boletim de ocorrência, laudos e prova oral colhida sob contraditório, atribuindo especial relevância à palavra da vítima, corroborada por elementos externos, e reconhecendo vulnerabilidade decorrente de estado de sono profundo. A decisão monocrática apontou a incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ e afastou a possibilidade de ampliar teses em sede de agravo, inclusive quanto ao art. 1.042, § 5º, do CPC e à reavaliação da agravante do art. 61, II, f, do CP.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a deficiência de fundamentação do recurso especial, no capítulo do art. 59 do CP, atrai a incidência da Súmula 284/STF; (ii) saber se as teses vinculadas aos arts. 155 e 386, VII, do CPP configuram

Documento eletrônico VDA61118894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0675bc7e-8d16-40ec-a25f-928b19066c5b

revaloração jurídica admissível ou se demandam revolvimento do acervo fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; e (iii) saber se é possível ampliar ou reconstruir teses do recurso especial em sede de agravo regimental, inclusive para julgar imediatamente a causa com base no art. 1.042, § 5º, do CPC e para reavaliar a agravante do art. 61, II, f, do CP.

III. Razões de decidir

3. No ponto referente ao art. 59 do CP, o recurso especial não apresenta impugnação específica, limitando-se a alegação genérica dissociada do acórdão que fixou a pena-base no mínimo legal e reputou favoráveis as circunstâncias judiciais, o que impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 4. A deficiência originária do recurso especial não pode ser suprida em sede de agravo regimental, sendo inviável, nessa via, complementar a fundamentação ou reconstruir as teses do recurso nobre. 5. As teses fundadas nos arts. 155 e 386, VII, do CPP, embora formuladas sob o prisma de controle normativo, buscam infirmar a suficiência do conjunto probatório e a configuração da vulnerabilidade, exigindo reponderação sobre credibilidade e peso das provas e implicando revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 6. Mantém-se a conclusão de que não cabe, em agravo regimental, ampliar ou inovar as teses do recurso especial, inclusive quanto a pedidos de julgamento imediato com base no art. 1.042, § 5º, do CPC e quanto à reavaliação da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A alegação genérica e dissociada do acórdão, no capítulo relativo ao art. 59 do CP, impede a compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Teses que pretendem infirmar suficiência probatória e vulnerabilidade sob os arts. 155 e 386, VII, do CPP demandam revolvimento fático-probatório e não podem ser conhecidas em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ. 3. Em agravo regimental, não se admite ampliar ou reconstruir as teses do recurso especial, nem suprir deficiência de fundamentação.

*Dispositivos relevantes citados:*

RISTJ, art. 258; CPP, arts. 155 e 386, VII; CP, art. 59; CP, art. 61, II, f; CPC, art. 1.042, § 5º

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

**Documento eletrônico VDA61118894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0675bc7e-8d16-40ec-a25f-928b19066c5b**

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA61118894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0675bc7e-8d16-40ec-a25f-928b19066c5b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260496 - DF (2026/0185310-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | IVAN FELIX FERNANDES DA COSTA |
| ADVOGADOS | : | CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS TELES - DF045934 |
| | | AMANDA KLODANE ELIAS BEZERRA - DF077917 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 59 DO CP). REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO (ARTS. 155 E 386, VII, DO CPP). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, sob incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ. 2. *Fatos e fundamentos relevantes*. No capítulo relativo ao art. 59 do CP, o recurso especial apresentou alegação genérica de exasperação da pena-base dissociada do acórdão que fixou a pena-base no mínimo legal e reputou favoráveis as circunstâncias judiciais. Quanto aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, sustentou controle normativo para absolvição ou cassação do acórdão por insuficiência probatória e ausência de vulnerabilidade. 3. *As decisões anteriores*. O acórdão de origem amparou a condenação em arquivos de mídia, boletim de ocorrência, laudos e prova oral colhida sob contraditório, atribuindo especial relevância à palavra da vítima, corroborada por elementos externos, e reconhecendo vulnerabilidade decorrente de estado de sono profundo. A decisão monocrática apontou a incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ e afastou a possibilidade de ampliar teses em sede de agravo, inclusive quanto

Documento eletrônico VDA61119044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Código de Controle do Documento: 07e879f4-c624-4eef-8dd5-d04f1fa73efd

ao art. 1.042, § 5º, do CPC e à reavaliação da agravante do art. 61, II, f, do CP.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a deficiência de fundamentação do recurso especial, no capítulo do art. 59 do CP, atrai a incidência da Súmula 284/STF; (ii) saber se as teses vinculadas aos arts. 155 e 386, VII, do CPP configuram revaloração jurídica admissível ou se demandam revolvimento do acervo fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; e (iii) saber se é possível ampliar ou reconstruir teses do recurso especial em sede de agravo regimental, inclusive para julgar imediatamente a causa com base no art. 1.042, § 5º, do CPC e para reavaliar a agravante do art. 61, II, f, do CP.

III. Razões de decidir

3. No ponto referente ao art. 59 do CP, o recurso especial não apresenta impugnação específica, limitando-se a alegação genérica dissociada do acórdão que fixou a pena-base no mínimo legal e reputou favoráveis as circunstâncias judiciais, o que impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 4. A deficiência originária do recurso especial não pode ser suprida em sede de agravo regimental, sendo inviável, nessa via, complementar a fundamentação ou reconstruir as teses do recurso nobre. 5. As teses fundadas nos arts. 155 e 386, VII, do CPP, embora formuladas sob o prisma de controle normativo, buscam infirmar a suficiência do conjunto probatório e a configuração da vulnerabilidade, exigindo reponderação sobre credibilidade e peso das provas e implicando revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 6. Mantém-se a conclusão de que não cabe, em agravo regimental, ampliar ou inovar as teses do recurso especial, inclusive quanto a pedidos de julgamento imediato com base no art. 1.042, § 5º, do CPC e quanto à reavaliação da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A alegação genérica e dissociada do acórdão, no capítulo relativo ao art. 59 do CP, impede a compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Teses que pretendem infirmar suficiência probatória e vulnerabilidade sob os arts. 155 e 386, VII, do CPP demandam revolvimento fático-probatório e não podem ser conhecidas em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ. 3. Em agravo regimental, não se admite ampliar ou reconstruir as teses do recurso especial, nem suprir deficiência de fundamentação.

**Documento eletrônico VDA61119044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55**
**Código de Controle do Documento: 07e879f4-c624-4eef-8dd5-d04f1fa73efd**

*Dispositivos relevantes citados:*

RISTJ, art. 258; CPP, arts. 155 e 386, VII; CP, art. 59; CP, art. 61, II, f; CPC, art. 1.042, § 5º

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IVAN FELIX FERNANDES DA COSTA contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, sob incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Na decisão monocrática ora agravada, firmaram-se três pontos: a) aplicação da Súmula 284/STF ao capítulo do art. 59 do CP, por deficiência de fundamentação, já que o acórdão recorrido fixara a pena-base no mínimo legal; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses vinculadas aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, porque o alegado "erro de subsunção" demandaria revolvimento do acervo fático-probatório sobre suficiência da prova e vulnerabilidade da vítima; e c) impossibilidade de ampliar teses em sede de agravo, inclusive quanto ao pedido de julgamento imediato (art. 1.042, § 5º, do CPC) e à reavaliação da agravante do art. 61, II, "f", do CP.

No agravo regimental, a defesa delimita o objeto recursal, afirma não pretender inovar, e sustenta que as teses de controle normativo dos arts. 155 e 386, VII, do CPP constavam do recurso especial originário, não se confundindo com reexame de provas. Argumenta que a Súmula 284/STF deve ficar restrita ao capítulo do art. 59 do CP, sem "efeito expansivo" sobre os demais capítulos, e requer, em juízo de retratação, o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ para permitir o conhecimento, ao menos, dos pontos relativos aos arts. 155 e 386, VII, do CPP. No mérito, postula absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP ou, subsidiariamente, a cassação do acórdão para novo julgamento segundo o art. 155 do CPP. Pede, ainda, que o colegiado explicite a distinção entre reexame probatório e revaloração jurídica e reconheça a autonomia dos capítulos do recurso especial (fls. 559-570).

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresentou impugnação, afirmando ausência de impugnação específica ao capítulo relativo à Súmula 284/STF, atraindo, por analogia, a Súmula 182/STJ. Quanto aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, sustenta que a inadmissão se deu pela natureza fático-probatória da pretensão, não por inovação. Destaca que o acórdão de origem amparou a condenação em arquivos de mídia, boletim de ocorrência, laudos e prova oral, com especial relevância à palavra da vítima, corroborada por elementos externos, reconhecendo vulnerabilidade por estado de sono profundo. Concluir em sentido diverso exigiria reponderação sobre peso e credibilidade das provas, caracterizando reexame vedado pela Súmula 7/STJ (fls. 577-579).

O Ministério Público Federal, em parecer, manifesta-se pelo não provimento do agravo regimental. Aponta que os argumentos não afastam os fundamentos da decisão agravada: persistem a deficiência de fundamentação quanto ao art. 59 do CP (Súmula 284/STF) e a impossibilidade de, sob o rótulo de "controle normativo", reabrir a discussão sobre suficiência probatória e vulnerabilidade, que demandam revolvimento de provas (Súmula 7/STJ). Ressalta que a impugnação aos óbices é genérica e insuficiente (fls. 584-586).

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA61119044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55**
**Código de Controle do Documento: 07e879f4-c624-4eef-8dd5-d04f1fa73efd**

## VOTO

Inicialmente, permanece hígido o fundamento da decisão agravada quanto à incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Embora o recorrente sustente que o óbice deveria restringir-se ao capítulo do art. 59 do Código Penal (fls. 562-563), o recurso especial, nessa parte, apresentou alegação genérica de exasperação da pena-base dissociada do acórdão, que fixara a pena-base no mínimo legal e reputara favoráveis as circunstâncias judiciais (fundamento já registrado na decisão agravada). Tal deficiência impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo o verbete 284/STF.

Ademais, a deficiência originária não pode ser suprida em sede de agravo regimental, como já apontado na decisão monocrática.

Superado esse ponto, mantém-se, igualmente, o óbice da Súmula nº 7/STJ quanto às teses fundadas nos arts. 155 e 386, VII, do CPP.

O acórdão local assentou a condenação com base em arquivos de mídia, boletim de ocorrência, laudos e prova oral colhida sob contraditório; atribuiu especial relevância à palavra da vítima, corroborada por elementos externos; e reconheceu a vulnerabilidade decorrente de estado de sono profundo. A pretensão defensiva, apesar da roupagem de "controle normativo" ou "erro de subsunção" (fls. 560-566), busca infirmar a suficiência do conjunto probatório e a própria configuração da vulnerabilidade, o que demanda reponderação sobre credibilidade e peso das provas. Tal providência é vedada em recurso especial.

Assim, para afastar as conclusões das instâncias ordinárias, seria indispensável revolver o acervo fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7/STJ.

Ressalte-se, por fim, que o agravo regimental não afasta a conclusão já firmada de que não cabe, nesta sede, ampliar ou reconstruir as teses do recurso nobre.

Ante o exposto, com fundamento no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA61119044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55**
**Código de Controle do Documento: 07e879f4-c624-4eef-8dd5-d04f1fa73efd**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0185310-8

**AgRg no AREsp 3.260.496 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07034913220248070011 7034913220248070011

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | IVAN FELIX FERNANDES DA COSTA |
| ADVOGADO | : | CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS TELES - DF045934 |
| ADVOGADA | : | AMANDA KLODANE ELIAS BEZERRA - DF077917 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | IVAN FELIX FERNANDES DA COSTA |
| ADVOGADO | : | CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS TELES - DF045934 |
| ADVOGADA | : | AMANDA KLODANE ELIAS BEZERRA - DF077917 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



**Documento eletrônico VDA61055698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:54**
**Código de Controle do Documento: E7904507-9CE3-4D53-B874-77E1FDD6003E**